



Proc. Nº 15187/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 15187/2021
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO
INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC (CONCEDENTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA (CONVENENTE), GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM E EDIVALDO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO(A): LEDA MOURAO DOMINGOS - OAB/AM 10276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - OAB/AM 11193 E PEDRO PAULO SOUSA LIRA - OAB/AM 11414
OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 15/08-SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 758/2015)
ÓRGÃO TÉCNICO: DIATV
PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
APENSO(S): 15188/2021
AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 15/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, cujo objeto foi custear despesas com Transporte Escolar em 2008 para atender aos alunos do Sistema Estadual de Ensino do Município. O ajuste foi pactuado em 17/03/2008, com prazo de vigência até o dia 31/12/2008, no valor global de R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais), dividido em 2 parcelas nos montantes de R\$ 154.500,00 (cento e cinquenta e quatro mil, e quinhentos reais) cada.

A DIATV, por meio do LTC nº 313/2023-DIATV (fls. 389/396), concluiu pela prescrição.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

O parquet, por meio do Despacho nº 773/2023-MP-ESB (fls. 397), reiterou os termos de mérito dos pareceres nº 85/2020-MP-ESB e 86/2020-MP-ESB, complementados pelos despachos nº 10/2023-MP-ESB e 11/2023-MP-ESB, respectivamente.

O e. Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, através do voto-vista de fls. 404 a 418), votou pela determinação de reinstrução processual, a partir da emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade ou ilegalidade do Convênio e regularidade ou irregularidade da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em detida análise do voto-vista, mantenho a minha proposta de voto de fls. 398 a 403, conforme passo a explicar.

Apesar de entender pela irretroatividade dos efeitos do art. 40, § 4º, da Constituição Estadual, observo que, ainda assim, ao feito deve ser aplicada a prescrição por analogia às disposições da Lei Federal nº 9.873/1999.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 32.201 Distrito Federal, decidiu, ao considerar que a Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União) era, à época dos fatos, omissa no tocante a prazos de prescrição do exercício de competências constitucionais a cargo do TCU, que a atividade fiscalizatória desse Órgão de controle externo subjulgava-se, por analogia, às disposições da Lei Federal nº 9.873/1999.

Considerando que, à época em que as presentes Contas foram autuadas, inexistia, como ainda persiste atualmente, na Lei nº 2.423/96 (Lei



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) prazos de prescrição bem como suas causas interruptivas e suspensivas, é forçoso que sejam impostas aos processos a cargo do TCE/AM as regras dispostas pelo referido diploma legal por meio de analogia, o que, inclusive, é possível consoante permissividade do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro *in verbis*:

LINDB Art. 4º **Quando a lei for omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a **analogia**, os costumes e os princípios gerais de direito. (Grifos acrescentados)

No mesmo sentido, o citado Parecer Ministerial nº 8138/2023-MP-RCKS (presente nos autos do processo n.º 11.098/2021) defende, em razão da ausência de norma estadual, a possibilidade de utilização das regras de prescrição previstas na Lei n.º 9.873/1999 caso o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas não exerça, em prazo razoável (5 anos), o seu mister constitucional, senão veja-se:

Não existindo norma que discipline expressamente a prescrição do poder de polícia em âmbito estadual, compreende-se que essa lacuna na legislação pode ser preenchida pelos **ditames enunciados pela lei federal**. Assim, tanto os **prazos prescricionais quanto os marcos interruptivos trazidos por aquela devem ter influxo nas situações analisadas pelo TCE/AM que se reportam a período anterior à publicação da Emenda Constitucional n. 132/2022**, e dentro do espaço temporal de vigência da lei federal, por meio de utilização da analogia. (Grifos acrescentados)

Diante de tal cenário, esta Corte de Contas deveria ter exercido seu mister fiscalizatório, o qual, no presente caso, materializa-se com o julgamento da Tomada de Contas Especial no prazo máximo de 05 anos (art. 1º, caput, da Lei Federal n.º 9.873/1999), a contar da primeira causa interruptiva que se fez presente no feito em estudo, qual seja, a primeira notificação válida recebida por cada jurisdicionado.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

No caso sob análise, verifica-se que os responsáveis foram notificados para apresentar informações, documentos e razões de defesa acerca da Tomada de Contas Especial nos dias 16/11/2017 (fls. 226 a 230) e 08/01/2018 (fls. 294 e 295), respectivamente, razão pela qual deve ser reconhecida a interrupção individual do prazo prescricional nas indigitadas datas.

No entanto, considerando que, até o presente momento, as Contas em tela não se encontram alcançadas pela coisa julgada administrativa, concluo que o instituto da prescrição alcançou o feito, impossibilitando, portanto, que a Corte de Contas profira julgamento sobre o caso.

Ao apreciar processos semelhantes, o Plenário tem formado opinião majoritária no sentido de reconhecer a prescrição quanto às pretensões punitivas e ressarcitórias da Corte, apreciando, no entanto, o mérito, com base em entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Acórdão 1483/2022 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira) Direito Processual. Julgamento de contas. Contas ordinárias. Débito. Inexistência. Multa. Prescrição. Contas irregulares. Contas extraordinárias.

Em processo de prestação ou tomada de contas ordinária ou extraordinária, a inexistência de débito e a simultânea prescrição da pretensão punitiva do TCU não impedem o julgamento pela irregularidade das contas.

Data máxima vênia, entendo que este posicionamento vai de encontro ao disposto no art. 487 do Código de Processo Civil, segundo o qual o **reconhecimento da prescrição resolve o mérito do feito** -o que, ao meu ver, impede esta Corte de Contas de ir além na análise do processo.

Portanto, por entender que a aplicação do art. 487 do Código de Processo Civil prejudica qualquer ato tendente a extrapolar a declaração da prescrição, é que **PROPONHO VOTO** no sentido de que seja **RECONHECIDA** a



Proc. Nº 15187/2021

Fls. Nº _____

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

Tribunal Pleno

prescrição da competência desta Corte de Contas, com resolução de mérito, em harmonia ao que dispõe o art. 487 do Código de Processo Civil.

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Reconhecer a prescrição** com fulcro na Emenda nº 132 de 14 de dezembro de 2022 à Constituição do Estado do Amazonas, a qual instituiu a prescrição quinquenal no âmbito do Tribunal de Contas do Amazonas, com conseqüente extinção do processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de Julho de 2024.

Mário José de Moraes Costa Filho
Auditor-Relator